

Processo nº. : 13808.000102/95-61
Recurso nº. : 115.837
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs: 1990 a 1993
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 101-92.047

CONTRATO DE MÚTUO-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA- Se o excesso de despesas de atualização monetária apurado pela fiscalização decorreu de revisão de fatos ocorridos e registrados em período alcançado pela decadência, não prevalece a exigência.

DEPÓSITO JUDICIAL- CORREÇÃO MONETÁRIA- Os depósitos judiciais, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam à inclusão das respectivas variações monetárias como receita .

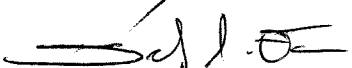
LANÇAMENTOS DECORRENTES- Tendo em vista a íntima conexão entre elas, afastada a exigência relativa ao IRPJ, não prevalecem as exigências decorrentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 13808.000102/95-62

Acórdão nº. : 101-92.047

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13808.000102/95-61
Acórdão n.º : 101-92.047

3

Recurso n.º : 115.837
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 110/131), PIS/Faturamento (fls. 132/139), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 140/143) e Contribuição Social (fls 144/150).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, dos quais os demais são considerados decorrentes) como a seguir :

- 1- OMISSÃO DE RECEITAS
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS
Valor apurado conforme Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização
- 2- OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS
Valor apurado conforme Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização

No Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, às fls.94/95, consta que:

1- A empresa deduziu despesa financeira , referente ao contrato de mútuo firmado com a Confederação das Uniões Adventistas do Sétimo Dia, em valor maior do que o resultante da aplicação dos índices de correção monetária e taxas juros previstos no instrumento que formaliza o contrato (Instrumento Particular de Consolidação de Saldo de Empréstimos em Conta Corrente, às fls 4/7), os quais são os previstos também na legislação do Imposto de Renda.

2- A empresa não ofereceu à tributação os valores correspondentes à correção monetária dos depósitos judiciais em garantia de instância.

O valor total do crédito lançado nos quatro autos de infração equivale a 6.790.367,66 UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto	1.719.254,87
Juros de mora.....	595.058,48
multa proporcional (passível de redução).....	1.684.326,03
TOTAL.....	3.998.639,39

- PIS

contribuição.....	23.881,51
juros de mora.....	6.248,07
multa proporcional (passível de redução).....	23.789,70
TOTAL.....	53.919,28

- IRRF

105

imposto.....	299.779,12
juros de mora.....	154.693,88
multa proporcional (passível de redução)	286.961,52
TOTAL.....	741.434,52
-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
contribuição.....	858.369,06
juros de mora.....	297.377,18
multa proporcional (passível de redução).....	840.628,24
TOTAL	1.996.374,48

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- Não ofereceu à tributação os valores relativos aos depósitos judiciais porque se encontravam depositados em conta corrente à ordem do juízo, não caracterizando, sua correção monetária, disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.

- Quanto às despesas financeiras sobre contratos de mútuo, não cometeu qualquer irregularidade, atendo-se ao cumprimento do art. 318 do RIR. É entendimento majoritário na jurisprudência administrativa que os juros e a correção monetária decorrentes de empréstimo obtido junto a pessoa jurídica não integrante do sistema financeiro são despesa dedutível, desde que não superiores aos utilizados no mercado. É possível que o autuante tenha se insurgido contra a aplicação do índice e 70,28% referente ao IPC de janeiro de 1989, decorrente do expurgo inflacionário do Plano Verão, no entanto o IPC é índice oficial, não se podendo falar em ilegalidade na aplicação desse índice, que dimensionou a real inflação do período . Cita decisões judiciais que corroboram esse entendimento.

- A multa de 100% é abusiva, chegando às raias do confisco, o que é vedado pelo art. 150, inc. VI, da Constituição.

O julgador de primeiro grau deferiu parcialmente a impugnação, cancelando a parte da exigência relativa ao PIS, em decisão assim ementada :

"Depósito Judicial- A correção monetária de depósito judicial deve ser oferecida à tributação, obedecido o regime de competência.

Contrato de Mútuo- A atualização monetária incidente sobre o valor objeto de mútuo deve obedecer à previsão legal.

PIS/Receita Operacional- Os lançamentos que têm como base legal os DL. nºs 2.445/88 e 2/229/88, declarados inconstitucionais, devem ser cancelados."

YF

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho, no qual reedita e reforça as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

A matéria relativa à correção monetária dos valores depositados à ordem do juízo é por demais conhecida dessa Câmara, que sobre ela tem jurisprudência pacífica.

A determinação do artigo 254, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 é no sentido de que sejam incluídas na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. E os depósitos judiciais não são direitos de crédito do contribuinte, constituindo, isso sim, crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido.

Nesse sentido inúmeros acórdãos deste Primeiro Conselho, a exemplo dos a seguir transcritos por suas ementas :

“IRPJ- Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Faculdade de Reconhecimento ou não Para Efeito de Tributação.

Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, o respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto do art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido. (Ac. 103-11.961/92)”

“Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável. (Ac. 103-11.228/91)”

“Depósito Judicial- Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período-base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo



judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam à inclusão das respectivas variações monetárias como receita (Ac. 101-90.142/96 e 101-90.143/96)”

“Depósitos Judiciais e Outros Depósitos- As contrapartidas das variações monetárias ativas a serem incluídas na apuração do lucro operacional são as decorrentes da valorização da taxa de câmbio ou da aplicação de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito e não sobre bens do contribuinte. Depósitos judiciais, depósitos em instituições oficiais a ordem do Poder Executivo, depósitos bancário, etc. compreendem-se entre os bens das pessoas e não entre seus direitos de crédito. E isso porque bens são coisas presentes, realizadas, enquanto os créditos representam algo futuro, realizável.(Ac. 101-89.509/96)”

“Exercício de Apropriação- A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.(Ac. 101-87.745/95)”

Quanto ao excesso de despesa de juros e correção monetária apropriada, antes de mais nada é preciso considerar que o lançamento tributário sob análise alcança fatos ocorridos nos anos-base de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, conforme pode ser constatado pelos documentos acostados às fls 129/136. Por outro lado, a formalização da exigência, consequência da notificação ao sujeito passivo, ocorreu no dia 15 de maio de 1995 (AR fl 153v).

Este Conselho, após anos de acurada análise e alentados debates, acabou por concluir ser o IRPJ, na essência, tributo cujos contornos se amoldam ao tipo de lançamento descrito pelo artigo 150 do CTN, vez que a legislação de regência, além de outros aspectos relevantes, atribui ao sujeito passivo a obrigação de pagar o imposto sem prévio exame da autoridade administrativa.

Admitindo tratar-se de “lançamento por homologação”, o ato administrativo está sujeito ao limite temporal imposto pelo § 4º do citado artigo 150, ou seja, a Fazenda Pública deve se manifestar sobre os atos praticados pelo sujeito passivo no prazo máximo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Uma vez expirado tal prazo, é defeso à Fazenda



Pública promover qualquer alteração, já que o lançamento tributário foi tacitamente homologado.

Nessa linha de entendimento, a Fiscalização não estava autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados até o ano de 1989, base do exercício de 1990, pois que alcançados pelo instituto da decadência.. O "Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização de fls 94/95v registra que :

"A empresa deduziu despesa financeira ref. ao mútuo ano-base 1988, exercício 1989, em valor maior do que o resultante da aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros previstos na Consolidação - (....) consoante se verifica do Demonstrativo anexo a este termo. Como consequência, resultaram majorados os valores deduzidos nos anos bases/exercícios seguintes sob o mesmo título."

Além disso, a divergência entre o valor apurado pela fiscalização e o apropriado pela empresa não decorreu, como diz ser provável a Recorrente, da inclusão do índice de 78,28% sobre a OTN de janeiro de 89.

Conforme se verifica do Instrumento de Consolidação de Saldo de Empréstimos em Conta Corrente (fls 4/6), em 31/05/93 foram consolidados os empréstimos em conta corrente, sendo que os mutuados no período de março a junho de 1988 seriam acrescidos de juros de 1% ao mês e os mutuados no período de julho a dezembro de 1989 seriam acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Os valores então consolidados estavam representados em OTN (1988) e BTNF (1989), prevendo o instrumento de consolidação que, com a extinção da OTN e do BTN, os valores passariam a ser corrigidos pelos índices oficiais de correção monetária. Observa-se, nesse instrumento, que a conversão das parcelas liberadas entre março e junho de 88 não observou os valores das OTN diárias, estando superdimensionados. Assim, o correto valor das parcelas mutuadas entre 10/03/88 e 24/06/88 totaliza 164.511,3185 OTN, e não 191.845,24 OTN como constou no Instrumento de Consolidação, o que já explica a quase totalidade do excesso de variação monetária apropriado. O demonstrativo elaborado pela Fiscalização (fls 96/101) está de acordo com as condições previstas no contrato (correção monetária segundo a OTN ou BTN e juros de 1% e 0,5%).

VF

Analizados os documentos de fls.19/41, em confronto com os elementos registrados nos Mapas de fls. 96/101, pode ser constatado que :

I- os empréstimos ocorreram em datas anteriores a 31 de dezembro de 1989;

II- a atualização promovida pela Fiscalização retroagiu a março de 1988, do que resultou diferença de saldo mútuo corrigido até 31 de dezembro de 1989;

III- nos cálculos elaborados (fls 99/101), foi tomada como base de cálculo tão somente a diferença apurada em relação aos fatos ocorridos em anos anteriores.

Com efeito. Relativamente aos registros efetuados durante o ano de 1989, base do exercício de 1990, a Fiscalização, consolidando os cálculos elaborados, apontou diferenças entre os valores apropriados pela recorrente e aqueles apurados, quais sejam :

Saldo do mútuo	9.542.898,07
Cor. Monet. Mútuo.....	9.048.637,06
Juros.....	366.773,25

Vale dizer, a base de cálculo para apuração de eventuais diferenças, a partir de 1990, é constituída, na essência (98,66%), pela correção anteriormente aplicada sobre os negócios de mútuo e os juros calculados sobre a variação constatada.

Cumprе ressaltar que a Fiscalização, com a extinção da OTN pela MP nº 032, de 16 de janeiro de 1989, utilizou para conversão o valor de NCZ\$ 6,17, e passou a atualizar o saldo do mútuo desde maio de 1989 tomando como indexador o BTNF, e que, a partir de fevereiro de 1991, passou a utilizar, como indexador, o FAP, conforme se constata às fls. 99/100. Com o advento da UFIR foi esse indexador utilizado para atualização dos valores a partir do mês de janeiro de 1993.

Tendo presente que a Fiscalização não estava mais autorizada, observadas as normas jurídicas constantes do nosso ordenamento, a promover quaisquer alterações nos lançamentos contábeis efetuados pelo sujeito passivo, em datas anteriores a janeiro de 1990, ou seja, até dezembro de 1989, e sendo certo que nos anos de 1990 e 1993 inócorreu negócio jurídico de mútuo, a discussão de eventuais divergências quanto à utilização de



índices ou parâmetros para atualização dos saldos se apresenta irrelevante, inócua, vez que a base de cálculo deveria ser aquela constante dos registros contábeis mantidos pela recorrente em 31 de dezembro de 1989, e os valores submetidos à tributação resultam exatamente, da inobservância da regra que tornara imutáveis os fatos concretamente acontecidos e espelhados nos registros contábeis mantidos.

Por tudo isso, não pode prevalecer o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quanto aos lançamentos decorrentes, as conclusões acima aplicam-se-lhes integralmente, dado o nexo entre cada um deles e o lançamento do IRPJ.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões 05 de maio de 1998



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

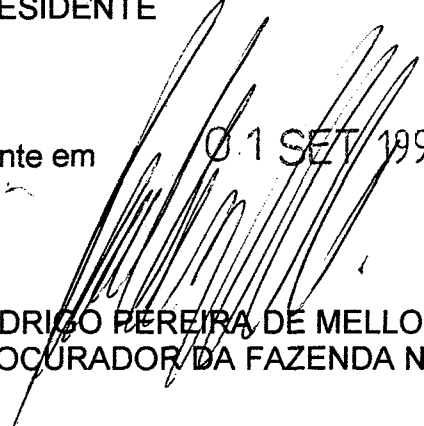
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL